
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003250**DE: 18/10/2016****INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental Crescer****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 307/2017**1. Histórico**

A **Escola de Ensino Fundamental Crescer** mantida pela Escola de Ensino Fundamental Crescer LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o N. 00.751.651/0001-13, localizada na Av. Contorno da Mato Grosso, Nº 80, Bairro Jundiáí, Anápolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização para funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Curriculum, fls. 03/17;
- ✓ Declaração de idoneidade/certidão de débitos, fls. 18/25;
- ✓ Simples Nacional, fls. 26/30;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 1233/2013, fls. 31/32;
- ✓ Alteração contratual, fls. 33/37;
- ✓ Registro de inteiro teor da matrícula, fl. 38;
- ✓ Carta de ocupação, fl. 39;
- ✓ Cadastro de atividade econômica, fl. 40;
- ✓ Alvará de licença para funcionamento, fl. 41;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 42;
- ✓ Alvará do corpo de bombeiros, fl. 43;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 44/82;
- ✓ Ata de reunião, fls. 83/87;
- ✓ Regimento interno, fls. 88/125;
- ✓ Ata de reunião, fls. 126/128;
- ✓ Declaração, fl. 129;
- ✓ Matriz curricular, fl. 130;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003250**DE: 18/10/2016****INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental Crescer****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Calendário escolar, fl. 131;
- ✓ Descritivo da infraestrutura, fls. 132/134;
- ✓ Biblioteca da escola, fl. 135;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 136/180;
- ✓ Nominata de professores, fl. 181;
- ✓ Nº de alunos/turma/metragem, fl. 182;
- ✓ Dados estatísticos, fl. 183;
- ✓ Projetos da unidade escolar, fls. 184/204;
- ✓ Relatório circunstanciado, fls. 205/213;
- ✓ CNPJ, fl. 214.

2. Análise

A **Escola de Ensino Fundamental Crescer** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização para ministrar o ensino fundamental do 1º a o 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 1233/2013 com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexa aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo bibliográfico está anexada nas fls. 136 a 180.
2. Dos 39 professores, 29 ministram disciplinas compatíveis com sua licenciatura e 10 ministram disciplinas que não fazem parte de sua licenciatura.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 25, parágrafo único, por tratar as decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003250**DE: 18/10/2016****INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental Crescer****ASSUNTO: Renovação**

termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola de Ensino Fundamental Crescer** mantida pela Escola de Ensino Fundamental Crescer LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o N. 00.751.651/0001-13, localizada na Avenida Contorno da Mato Grosso, N. 80, Bairro Jundiáí, Anápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003250
INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental Crescer
ASSUNTO: Renovação

DE: 18/10/2016

compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”

- ✓ **Adequar** o art. 25, parágrafo único, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Adequar** o art. 117, em especial o § 3º (ato Infracional) às idades do Ensino Fundamental.
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

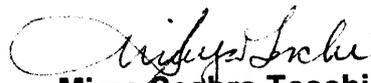
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044003250****DE: 18/10/2016****INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental Crescer****ASSUNTO: Renovação**

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 12 dias do mês de maio de 2017.


Mirza Seabra Toschi
Conselheira Relatora

PROT. Nº	201600044003250
ASSUNTO	Renovação
DATA	30/1/2017
LOCAL	12 de maio de 2017
ASSINATURA	